



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista com Agravo 1000673-40.2023.5.02.0017

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025

Valor da causa: R\$ 371.426,74

Partes:

AGRAVANTE: WENDEL SIRQUEIRA SANTOS

ADVOGADO: RICARDO FONTANA DA SILVA

AGRAVADO: VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

ADVOGADO: ELI ALVES DA SILVA

RECORRENTE: WENDEL SIRQUEIRA SANTOS

ADVOGADO: RICARDO FONTANA DA SILVA

RECORRIDO: VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

ADVOGADO: ELI ALVES DA SILVA



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000673-40.2023.5.02.0017

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/CRL/GRL/Id

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. FERIADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT, com base nas provas dos autos, manteve o indeferimento do pagamento de diferenças de horas extras, ao fundamento de que a reclamada colacionou os controles de ponto e recibos salariais, contudo o autor não apontou diferenças devidas em seu favor. Acrescentou que *"o demonstrativo não merece acolhimento, visto que apresenta diferenças que desconsideram o sistema de compensação previsto nos Acordos Coletivos acostados com a defesa, não podendo, portanto, ser acolhido"*. As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é *"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas"*, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Agravo não provido.**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.103/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.103/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.103/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Efetivamente, nos termos do art. 235-C, § 13, da CLT, incluído pela Lei nº 13.103/2015, que regulamentou a atividade do motorista profissional, *"salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos"*. Embora possa em trabalhar em diferentes horários, a alternância de turnos, por si só, não caracteriza o trabalho e regime de turno de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Isso porque, a jornada do motorista é determinada pelas características específicas das viagens, sendo a variação nos horários ínsita à própria natureza da função desempenhada. Nesse contexto, diante das premissas estabelecidas no acórdão regional, forçoso reconhecer que o autor não estava submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal,

razão pela qual não faz jus ao pagamento, como extra, das horas laboradas a partir da 6ª diária. Precedentes. Incólumes, portanto, os dispositivos apontados. Por fim, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, uma vez que não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1000673-40.2023.5.02.0017, em que é AGRAVANTE **WENDEL SIRQUEIRA SANTOS** e é AGRAVADO **VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA**, é RECORRENTE **WENDEL SIRQUEIRA SANTOS** e é RECORRIDO **VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/10/2024 - Id2d0bf1a; recurso apresentado em 18/10/2024 - Id 0f2a097).

Regular a representação processual (Id 62ef0fd).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / TURNO ININTERRUPTO DEREVEZAMENTO

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no v.acórdão, **não é possível constatar ofensa à disposição de lei federal ou afronta direta eliteral à Lei Maior, capaz de viabilizar o reexame pretendido, nos termos do art. 896, "c", da CLT.**

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes daSBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR-547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

DENEGO seguimento.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

2.1.1 DIFERENÇAS - LABOR EM FERIADOS

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na **Súmula 126, do TST.**

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas,não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisadopelo Tribunal

Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...] (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

HORAS EXTRAS. FERIADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 58, §1º e 59 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *"O recorrente apontou por amostragem as diferenças de horas extras normais e em labor em feriados, e sim afronta as regras contidas nos artigos 58 e 59 da CLT"*.

Acrescentou que *"de acordo com o próprio cartão de ponto carreado pela Reclamada em sua peça defensiva, temos que no período de apuração supra, resta evidente a realização de horas extras, quer pela extrapolação da jornada contratada (7h20m diárias), ou ainda, pela extrapolação da 6ª hora diária, devido ao trabalho em turnos ininterruptos"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

c) Das diferenças de horas extras - dos feriados laborados

Naufraga o objetivo reformador.

Diante da assertiva contestatória quanto ao correto pagamento ou compensação da sobrejornada praticada e trazidos à colação controles de ponto e recibos salariais, o acolhimento do pleito dependia de demonstração eficaz e produtiva de efetivas irregularidades, ao menos por amostragem, encargo que competia ao demandante, nos moldes dos artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC, do qual, não logrou desvencilhar-se a contento, o que se infere da réplica apresentada. Destaque-se que, consoante convicção formada pelo d. juízo primígeno, o demonstrativo não merece acolhimento, visto que apresenta diferenças que desconsideram o sistema de compensação previsto nos Acordos Coletivos acostados com a defesa, não podendo, portanto, ser acolhido.

Contra essa decisão não foram opostos embargos de declaração.

Conforme se verifica do acórdão regional, as questões ora devolvidas foram solucionadas pelo e. TRT a partir do exame do conjunto probatório.

Realmente, o e. TRT, com base nas provas dos autos, manteve o indeferimento do pagamento de diferenças de horas extras, ao fundamento de que a reclamada colacionou os controles de ponto e recibos salariais, contudo o autor não apontou diferenças devidas em seu favor.

Acrescentou que *"o demonstrativo não merece acolhimento, visto que apresenta diferenças que desconsideram o sistema de compensação previsto nos Acordos Coletivos acostados com a defesa, não podendo, portanto, ser acolhido"*.

As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa.

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é *"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas"*, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.103/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, ao art. 59, §2º, §3º e §6º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *"No caso em concreto, restou caracterizada a hipótese de turno ininterrupto de revezamento, eis a prestação de serviços foi alternado, dentro do mesmo mês, nos períodos matutino, vespertino e noturno, o legislador constituinte limitou a jornada laboral em 6 horas diárias, exceto na hipótese de negociação coletiva, por força do inc. XIV do art. 7º da Constituição Federal, em razão do desgaste físico decorrente da alteração periódica de Turno"*.

Acrescenta que *"de acordo com a OJ 360 da SDI-1 do TST, basta que o empregado exerça suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Assim, conclui-se que os turnos de revezamento não precisam, necessariamente, abranger as 24 horas do dia para tal enquadramento"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

b) Do reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento

Sem olvidar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 274, da SDI-1, do Colendo TST, no caso vertente, a questão remanescente à eventual delineação da aplicabilidade da restrição da jornada a 6 (seis) horas disciplinada no inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal.

E a resposta é negativa.

In casu, o autor, como motorista rodoviário, exerce atividade específica, possuindo variação de horários de trabalho, tendo em vista a necessária adequação diária de rotas e horários a serem atendidos pela ré. Assim, no presente feito, trata-se, em verdade, de cumprimento de escalas variáveis, pois não evidenciada a alternância contínua de turnos previstos pela Constituição Federal e explicitados na Orientação Jurisprudencial nº 360, da SDI-I, do C. TST.

Desse modo, devem ser aplicadas disposições legais específicas da categoria profissional do reclamante, nos termos dos artigos 235-A e seguintes da CLT.

Nesse sentido, a recente jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, in verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. TRABALHO EM ESCALAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante. Concluiu que, "uma vez configurado pelo Regional que o trabalho realizado pelo motorista de ônibus interestadual não se dava em alternância de turnos, mas sim em escalas diversificadas, não se configura em turnos ininterruptos de revezamento". 2. Assim, não há contrariedade à OJ 360 da SBDI-1/TST, que consigna que "faz jus à jornada especial

prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". 3. Já os arestos tratam de hipóteses em que se registra a alternância de turnos. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido." (TST - E-ARR: 105771720145030041, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/03/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MOTORISTA INTERESTADUAL. TRABALHO EM ESCALAS. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO NÃO CONFIGURADO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS NÃO DEMONSTRADA. Uma vez não demonstrada a necessária alternância de turnos, mas apenas o trabalho em escalas variadas - situação comum à atividade do motorista de ônibus interestadual -, não há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST, pois não configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 103553520155030099, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/09/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

Irretocável, assim, o r. julgado hostilizado.

Contra essa decisão não foram opostos embargos de declaração.

Verifico que o recurso de revista versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.103/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.103/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Na hipótese, o e. TRT manteve a sentença, julgando improcedente o pedido de reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento, sob o fundamento de que *"o autor, como motorista rodoviário, exerce atividade específica, possuindo variação de horários de trabalho, tendo em vista a necessária adequação diária de rotas e horários a serem atendidos pela ré. Assim, no presente feito, trata-*

se, em verdade, de cumprimento de escalas variáveis, pois não evidenciada a alternância contínua de turnos previstos pela Constituição Federal e explicitados na Orientação Jurisprudencial nº 360, da SDI-I, do C. TST".

Pois bem.

Efetivamente, nos termos do art. 235-C, § 13, da CLT, incluído pela Lei nº 13.103/2015, que regulamentou a atividade do motorista profissional, *"salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos"*.

Embora possa em trabalhar em diferentes horários, a alternância de turnos, por si só, não caracteriza o trabalho o trabalho e regime de turno de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Isso porque, a jornada do motorista é determinada pelas características específicas das viagens, sendo a variação nos horários ínsita à própria natureza da função desempenhada.

Nesse contexto, diante das premissas estabelecidas no acórdão regional, forçoso reconhecer que o autor não estava submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, razão pela qual não faz jus ao pagamento, como extra, das horas laboradas a partir da 6ª diária.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.103/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.103/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 235-C, § 13, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.103/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese, o e. TRT reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento, sob o fundamento de que o autor "cumpria horários estabelecidos em escalas de trabalho, o que se deve à especificidade da função de motorista de ônibus rodoviário interestadual e está em conformidade com a disciplina da Lei 13.103/2015. Efetivamente, nos termos do art. 235-C, § 13, da CLT, incluído pela Lei nº 13.103/2015, que regulamentou a atividade do motorista profissional, "salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos". Embora possa trabalhar em diferentes horários, a alternância de turnos, por si só, não caracteriza o trabalho em regime de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Isso porque, a jornada do motorista é determinada pelas características específicas das viagens, sendo a variação nos horários ínsita à própria natureza da função desempenhada. Precedente. Nesse contexto, diante das premissas estabelecidas no acórdão regional, forçoso reconhecer que o autor não estava submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento prevista no art 7º, XIV, da Constituição Federal, razão pela qual não faz jus ao pagamento, como extra, das horas laboradas a partir da 6ª diária. Recurso de revista não conhecido. (RR-0010762-29.2023.5.03.0077, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/08/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. MOTORISTA CARRETEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO NÃO CONFIGURADO. TRABALHO EM ESCALAS. VIOLAÇÕES E CONTRARIEDADES NÃO VERIFICADAS. 2. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. No caso, quanto ao tema 1) Turno ininterrupto de revezamento, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, em especial o tipo de atividade e de jornada de trabalho desempenhada pelo Reclamante, concluiu que não restou caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, conclusão em sentido contrário, demandaria o revolvimento dos fatos e provas presentes nos autos, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ademais, ao Reclamante se aplicam as disposições contidas na Seção IV-A da CLT, que tratam "Do Serviço do Motorista Profissional Empregado". O art. 235-C, §13, da CLT preleciona que "Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos". Logo, da análise da referida norma é possível se concluir que o legislador reconheceu que é intrínseco da própria atividade de motorista profissional a variação de horário de trabalho. Dessa forma, também não se viabiliza o processamento do recurso de revista quanto às ofensas e contrariedades indicadas, uma vez que como concluiu a Corte Regional, o Reclamante não se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, mas sim em escalas de trabalho flexíveis; quanto ao tema 2) Horas extras pré-contratadas. Previsão em norma coletiva, a decisão regional em que se reputou válida a norma convencional que estabelece previsão de pagamento de 50 horas extras por mês, independentemente de sua realização, está em conformidade com a tese de efeito vinculante e eficácia erga omnes firmada pelo STF, no julgamento do Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-719-83.2019.5.17.0012, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/04/2024).

Incólumes, portanto, os dispositivos apontados.

Por fim, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, uma vez que não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a

Súmula 337, I, "a", do TST.

Logo, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo, quanto ao tema “horas extras. feriado” e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo, quanto ao tema “turno ininterrupto de revezamento” e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 2 de março de 2026.

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

